



Uso da Internet por Crianças e Adolescentes: Responsabilidade dos Pais ou Responsáveis Legais Sob a Ótica da Tutela Jurídica a Partir da Lei Geral de Proteção de Dados

Uso da Internet por Crianças e Adolescentes: Responsabilidade dos Pais ou Responsáveis Legais Sob a Ótica da Tutela Jurídica a Partir da Lei Geral de Proteção de Dados

Andressa Carolyne Vasconcelos Braga

Larissa Braga Lima

Resumo: O objetivo deste estudo é discutir a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais (sejam estes os tutores, guardiões responsáveis judiciais e/ou afins que estejam desempenhando esta função) sob a ótica da tutela jurídica à luz da literatura e das legislações. Os procedimentos metodológicos utilizados na construção deste estudo classificam a pesquisa como qualitativa, com objetivos exploratórios, construída mediante uma revisão bibliográfica e documental, a qual foi amparada pelo suporte de artigos científicos, livros, doutrinas e legislações vigentes. Os resultados indicam que a compreensão da tutela a partir da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD é uma oportunidade para que o Poder Público possa identificar as lacunas bem como todas as circunstâncias que ainda existem e norteiam os textos jurídicos, fomentando assim, desta forma, uma maior segurança para crianças e adolescentes na internet em relação a proteção de dados, bem como também, cabe aos pais ou responsáveis legais assegurar os direitos das crianças e adolescentes e, em casos da violação desses direitos, podem ser punidos pela à luz da legislação. Conclui-se então que a internet é um espaço que pode ser utilizado por diferentes finalidades, mas pessoas más intencionadas podem aplicar crimes contra incapazes, expondo a urgência para discutir a proteção dos seus direitos sob o viés jurídico, ou seja, sobre a letra da lei, onde o Direito Civil em suas mais vastas ramificações abrange meios legais e eficientes e os assegura, logo os dá um amparo jurídico vindo a surgir uma proteção legal com dado amparo jurídico.

Palavras-chave: internet; tecnologia; tutela jurídica; lei geral de proteção de dados; responsabilidade civil.

Abstract: This study aims to discuss the responsibility of parents or legal guardians (including tutors, custodians, court-appointed guardians, and others performing this role) from the perspective of legal guardianship in light of the literature and current legislation. The methodological procedures adopted characterize the research as qualitative and exploratory, based on a bibliographic and documentary review supported by scientific articles, books, legal doctrines, and existing laws. The findings indicate that understanding guardianship from the perspective of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) provides an opportunity for public authorities to identify existing gaps and circumstances that still shape legal texts, thereby promoting greater protection and security for children and adolescents on the Internet regarding personal data protection. Furthermore, parents or legal guardians are responsible for ensuring the rights of children and adolescents, and violations of these rights may result in legal sanctions. It is concluded that the Internet is a space that can be used for various

purposes; however, malicious individuals may commit crimes against minors, highlighting the urgency of discussing the protection of their rights from a legal perspective. Civil Law, through its various branches, provides effective legal mechanisms that ensure and safeguard these rights, thereby establishing a framework of legal protection.

Keywords: internet; technology; legal guardianship; General Data Protection Law; civil liability.

INTRODUÇÃO

De forma indubitável, a tecnologia acarretou transformações significativas nas relações sociais, bem como também interferiu no próprio convívio social, sobretudo na área da comunicação, mas ao mesmo tempo trouxe consigo litígios jurídicos e sociais, ou seja, controvérsias jurídicas e sociais, associados ao tratamento dos dados que são coletados no ambiente virtual (Yandra; Silva; Santos, 2020). Um recorte do público que é afetado pelo tratamento, que é composto por crianças e adolescentes, é considerado nativo digital, pois cresceu nesse espaço virtual; assim, sugere-se um reforço para a proteção de dados sensíveis, como, por exemplo, a exposição da origem racial, convicções políticas e informações sobre a saúde que podem ser utilizados por cibercriminosos (Botelho, 2020; Sarlet; Ruaro, 2021).

Ao analisar a referida seara, faz-se necessária a compreensão da forma com que o ordenamento jurídico lida com essa lide, ou seja, com este conflito, pois esse público demanda proteção, mesmo que inconscientemente, já que é incapaz perante a lei. Dito isso, há um aspecto relevante que se destaca: a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, aprovada a partir da Lei n. 13.709 (Brasil, 2018).

Onde a doutrina nos expõe que consiste na orientação de normas que visam o tratamento de dados pessoais, seja no espaço físico ou virtual, logo quando os incapazes, crianças e adolescentes estão expostos aos perigos é necessário estabelecer incumbências para os pais ou responsáveis legais, como a tutela jurídica, uma vez que é dever destes garantir total proteção dos incapazes, inclusive no espaço virtual e tão grandioso como é o caso da internet, do cenário virtual.

A tutela jurídica da criança ou adolescente integra as atividades nos meios virtuais, logo, o seu descumprimento pode ser caracterizado como negligência e os responsáveis poderão responder criminalmente (Faria, 2023). Por outro lado, é relevante destacar que a forma como os dados serão tratados deve ser clara e acessível para aqueles que são responsáveis pela tutela jurídica desse grupo, como consta na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Yandra; Silva; Santos, 2020).

Dito isso, é relevante enfatizar que a criança e o adolescente encontram-se em uma posição de vulnerabilidade natural em virtude do seu desenvolvimento físico e intelectual, logo, estes não apresentam condições para a compreensão das consequências relativas ao tratamento dos dados na internet, por isso, é primordial a orientação fornecida pela LGPD (Botelho, 2020), diferentemente daqueles que detêm a tutela para zelar pelos direitos fundamentais, como determina a Constituição Federal (Faria, 2023).

Observa-se, desse modo, que a proteção abrange não só medidas de segurança tecnológica, como também a efetividade do poder público, evidenciando uma reflexão da tutela para que ocorra esse cenário.

Diante disso, questiona-se: qual a responsabilidade da tutela jurídica na proteção dos dados de crianças e adolescentes na internet? O objetivo do estudo é discutir a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais sob a ótica da tutela jurídica à luz da literatura.

A justificativa para investigar a temática supracitada constitui-se por ser atual e urgente em função do crescimento de crimes cometidos contra crianças e adolescentes na internet, aflorando a necessidade de intervenção jurídica e a discussão para entender as obrigações dos pais ou responsáveis legais. Portanto, a nossa pesquisa auxilia na elucidação de como essa temática pode ser útil tanto para a sociedade civil como para a academia.

METODOLOGIA

A natureza é do tipo qualitativa. No estudo qualitativo, segundo Ferrer e Dias (2023), o pesquisador não se preocupa com a aferição dos resultados, mas com a compreensão, afastando-se da natureza quantitativa. Em relação aos objetivos, são do tipo exploratório, definidos por Lakatos e Marconi (2017) como uma investigação que possibilita elevar a familiaridade do autor com o tema, auxiliando no aprofundamento do objeto de estudo.

Para a construção da pesquisa, foi adotado como procedimento uma pesquisa bibliográfica e documental a partir da coleta de artigos, livros e legislações. O estudo possui uma estrutura que visa tratar da responsabilidade dos pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet por crianças e adolescentes, com o cerne da tutela jurídica após a promulgação da LGPD.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ser humano, por natureza, é um ser social, logo é comum buscar relações que apresentem interações similares entre indivíduos, independentemente da idade. Essas relações no atual momento podem ser encontradas na internet, que permite a comunicação de forma instantânea entre sujeitos, não havendo limites geográficos para essas situações. Contudo, é necessário destacar que há usuários mal-intencionados que utilizam a aptidão de conhecimentos tecnológicos para, a partir da ingenuidade e imaturidade do incapaz, cometer crimes (Faria, 2023).

Imaginar a dimensão da internet e prever quais os tipos de usuários estão do outro lado da tela é uma tarefa complexa, pois demanda diversas variáveis, como, por exemplo, os recursos ofertados pela rede mundial de computadores. Nessa seara, podem ser apontadas as redes sociais que são recursos que ofertam conteúdo multimídia através da interação dinâmica entre usuários com perfis, como

Instagram, Facebook e Whatsapp (Maciel; Edler, 2022). A construção de perfis serve para humanizar as relações, embora as informações possam não ser verídicas, contribuindo para a construção de um ambiente incerto.

Além das interações entre indivíduos, é relevante mencionar que as redes sociais podem ser utilizadas com fins comerciais. Faria (2023) comenta que as plataformas se beneficiam dos inúmeros recursos, como a postagem de produtos no feed, a possibilidade de divulgar serviços nos stories que expiram no prazo superior a 24 horas, a promoção de marcas através do engajamento de influencers.

Na prática, os usuários que acessam as redes sociais, que estão inseridas na internet, recebem um alto volume de informações capazes de interferir em diversas áreas, como social, econômica e psicológica, e, para algumas faixas etárias, vem sendo discutida a responsabilidade dos pais ou tutores legais, bem como a atuação de uma legislação que vise proteger os incapazes (Maciel; Edler, 2022). Por outro lado, enfatizamos que a internet não se limita às redes sociais.

Acerca da proteção dos menores, há diversos textos jurídicos que já abordaram esse assunto. A Convenção sobre os direitos das Crianças, elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), é datada de 1989 e é concebida como um dos primeiros instrumentos jurídicos a fornecer diretrizes para a tutela de crianças e adolescentes, cabendo a essa responsabilidade a família e o Estado (Maciel; Edler, 2022). No final dos anos 90, a internet era pouco popular e, apesar do texto da ONU não estabelecer menções à proteção dos incapazes na rede mundial de computadores, define a importância da tutela.

Ao prosseguir, no território brasileiro, promulgada a partir da Lei n. 12.965 (Brasil, 2014), o Marco Civil definiu princípios, garantias e deveres em relação ao uso da internet por crianças e adolescentes mediante o art. 29 ao mencionar:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014).

O texto anterior faz menção ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, uma importante conquista brasileira destinada à proteção, assim como estipulou um mecanismo no qual o usuário poderá ativar o controle parental de modo a impedir que determinado conteúdo, que possa ser classificado como impróprio, seja acessado por filhos menores de idade.

Ressalta-se que, apesar do Marco Civil ser uma norma legal com orientações quanto ao uso da internet e que posteriormente serviu de inspiração para outras legislações, como a própria LGPD, inovou ao aludir à atuação do ECA no presente momento em que a rede mundial de computadores está presente no nosso cotidiano, emergindo a necessidade de proteção desse público.

Ao adentrar a temática de tutela jurídica, a nossa pesquisa segue outros caminhos similares, pois evoca as responsabilidades dos pais ou responsáveis legais que merecem ser discutidas, com foco na internet.

A família é um importante elemento da sociedade que serve de apoio para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas ocorre que, em função das atividades laborais que devem ser cumpridas pelos pais, é comum que essa atenção, que deveria ter sido fornecida de forma adequada, possa prejudicar a parentalidade (Rodrigues; Santana, 2022).

Partindo dessa premissa, a internet se torna um refúgio para que os menores possam acessar. Todavia, “os riscos e oportunidades relacionados com o envolvimento dos menores no ambiente digital mudam a depender de sua idade e estágio de desenvolvimento” (Teffé, 2021, p. 344).

Em síntese, ao mesmo tempo que esse público é exposto a informações veiculadas pela internet, está propenso a consequências que podem ser difíceis de serem revertidas.

Para ampliar o pensamento de Teffé (2021), encontramos em outros estudos a ampliação dessas consequências direcionadas à tutela, que é o objeto do nosso estudo. Rodrigues e Santana (2022) afirmam que a legislação brasileira é clara ao estabelecer que os pais possuem a responsabilidade de não abandonar o menor e correm o risco de sofrerem sanções civis, administrativas e penais.

Portanto, cria-se uma analogia com a internet, pois o menor, abandonado digitalmente, ficará suscetível a perigos, obrigando a aplicação da legislação aos responsáveis.

O Código Civil - CC (Brasil, 2002) em seu art. 186 define que, na omissão voluntária, na negligência ou na imprudência, ao ser praticada, o indivíduo comete um ato ilícito. Ao transpor essa matéria para o nosso objeto de estudo, infere-se que o abandono digital configura-se como um ato que prejudica a criança ou adolescente, enfatizando a violação dos direitos fundamentais pelos responsáveis, bem como o art. 932 (Brasil, 2002), inciso I, que aborda a reparação civil aos pais ou tutores, seja sob sua responsabilidade ou de sua companhia.

Portanto, é primordial elencar quais são as responsabilidades dos pais ou tutores. Para Lima e Viana (2024), cabe aos responsáveis o ato de vigiar de forma ativa e educar, pois assim fornece uma maior proteção a esse público, como também esclarecer aos jovens os perigos do ambiente virtual. Esses atos, baseados em prevenção, podem ser um recurso valioso, já que não atribuem às legislações, como o ECA e a LGPD, o dever de cuidar e amparar.

Os autores também apontam a responsabilidade dos provedores de serviços de internet e das plataformas sociais contra crimes cibernéticos, assim, as políticas de segurança reforçam a proteção daqueles que acessam a internet, entre elas, as crianças. Não obstante, entendemos nesse estudo a urgência de um sistema justo e efetivo que proteja as vítimas.

Dito isso, o ordenamento jurídico preza por um conjunto de ações que devam ser cumpridas na internet, como a coleta e o tratamento dos dados dos usuários sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais. Teffé (2021) alerta que “mostra-se fundamental definir critérios e garantias que ampliem a tutela oferecida a dados sensíveis e a tratamentos que revelem informações sensíveis de menores”.

A tutela jurídica no âmbito virtual possibilita que sejam aplicados instrumentos legais que fornecerão autonomia para que os usuários possam escolher a forma mais adequada para controlar os seus dados pessoais. Com a LGPD, a legislação trouxe regras com uma maior clareza quanto ao processo de coleta, armazenamento, bem como também o compartilhamento de informações, e aqueles que de algum modo violam os direitos da personalidade podem ser punidos (Soares; Santos; Jesus, 2021).

É válido mencionar que quem detém a tutela deve assegurar que os dados pessoais de crianças e adolescentes não sejam violados diante do crescimento das tecnologias da informação e da comunicação.

Para compreender melhor a atuação da LGPD, recorreremos ao pensamento da autora Pinheiro (2021, p. 336) que diz:

A regulamentação trouxe a exigência de uma nova figura, o Data Protection Officer (DPO), que atua como porta-voz da organização junto aos clientes e à autoridade fiscalizadora. Pode ser uma pessoa física ou jurídica, interna ou terceirizada, mas, por centralizar as informações, precisa reunir conhecimentos híbridos sobre gestão de dados, cibersegurança e Direito Digital.

Constata-se, portanto, uma maior proteção do ambiente virtual acessado pela criança ou adolescente com a implementação da LGPD, já que esse conjunto de medidas gera um maior rigor para a gestão de dados. Contudo, não exime os pais ou tutores da responsabilidade na internet. A autora conclui a sua fala ao apontar que a privacidade de dados é uma preocupação em inúmeros países e que essa realidade está aumentando, criando condições para que os operadores do Direito possam atuar na área digital.

Em síntese, as novas relações sociais e de comunicação têm se expandido cada vez mais na era digital, na internet, no ambiente virtual, penetraram na internet e hoje tornaram-se uma plataforma acessível e é acessada por crianças e adolescentes – que, apesar de incapazes, são expostos aos perigos do ambiente virtual, enquanto pais ou responsáveis legais enfrentam o desafio e recorrem a meios que possam fornecer proteção e assegurar os seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a internet representa uma tecnologia revolucionária que transformou profundamente as relações sociais e consequentemente, apresenta desafios cada vez mais expressivos que demanda do Direito, especialmente ao tocante que diz respeito a adoção de medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes, visto que estão cada vez mais inseridos no ambiente virtual, necessita uma proteção especial ao que diz respeito a proteção de seus dados, principalmente considerando o nicho de faixa etária, visto que estes não tem capacidade plena de compreender as complexas implicações do tratamento de seus dados pessoais na rede, com

base no tratamento de dados que ocorre no espaço virtual, pois esse público não é capaz de compreender as consequências.

Assim, cabe aos pais ou responsáveis legais o dever de proteger e assegurar os direitos destes. Logo, o objetivo foi discutir a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais sob a ótica da tutela jurídica à luz da literatura.

Os resultados revelam que a compreensão da tutela a partir da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD é uma oportunidade para que o Poder Público possa identificar as lacunas e todos os vieses que ainda existem nos textos jurídicos, sejam estes na legislação, nas doutrinas e afins, fomentando, assim, uma maior segurança para crianças e adolescentes na internet em relação à proteção de dados. O papel da tutela jurídica com o advento da LGPD propicia fornecer medidas atuais, urgentes e necessárias como forma de garantir, assistir e assegurar a proteção contra cibercriminosos.

O estudo também demonstrou que a responsabilidade está atribuída a diversos atores nessa relação jurídica. Os pais ou responsáveis legais são incumbidos de assegurar os direitos das crianças e adolescentes e, em caso de violação desses direitos, podem ser punidos pela legislação; por outro lado, o surgimento de textos jurídicos como o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e a própria Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD sugere o reconhecimento daqueles que precisam ser amparados.

Para futuras pesquisas, é sugerido um estudo quantitativo para identificar os custos que os provedores dos serviços de internet possuem para aprimorar as políticas de segurança após o vigor da LGPD que beneficiam os pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes no controle de dados, bem como também explicar meios para que o Judiciário consiga assistir melhor todas as lacunas pré-existentes que os pais ou responsáveis legais possuam afim de aperfeiçoarem e garantirem o seu pleno entendimento a respeito da referida Lei.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, M. C. A. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas– Unifafibe**, v. 8, n. 2, p.18, 2020. Disponível em: <https://appphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasil: Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil: Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasil: Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2024.

FARIA, J. G. F. O. O cuidado virtual no uso da internet por crianças e adolescentes: uma nova perspectiva de dever parental. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 26, n. 46, p. 52-68, 2023. DOI: <https://doi.org/10.48075/csar.v26i46.30142>.

FERRER, W. M. H.; DIAS, J. A. **Manual prático de metodologia da pesquisa científica: noções básicas**. Marília: Unimar, 2023. Disponível em: <https://oficial.unimar.br/wp-content/uploads/2024/01/MANUAL-PRATICO-DE-METODOLOGIA-DA-PESQUISA-CIENTIFICA.-NOCOES-BASICAS.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, J. M.; VIANA, J. R. Crimes cibernéticos: aumento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes pós-pandemia no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2051–2067, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13976.

MACIEL, F. M. S.; EDLER, G. O. B. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5650.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, v. 14, n. 2, p. 1-26, 2022.

SARLET, G. B. S.; RUARO, R. L. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>.

SOARES, E. A. G.; SANTOS, P. O. S.; JESUS, T. S. M. LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 8, p. 76759–76774, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n8-072.

TEFFÉ, C. S. **Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral**. Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, P. *et al.* Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

YANDRA, B. F. F.; SILVA, A. C. A.; SANTOS, J. G. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a**

efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Internet e Sociedade, v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%C7%A7%C3%A3o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.